



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

---



**EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO – NÃO EVIDENCIADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a agravante não trouxe novos elementos aptos a ensejar a retificação do *decisum* que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, notadamente quando não se vislumbra, de plano, a alegada sobreposição de atribuições entre as duas entidades, porquanto, a princípio, o escopo dos trabalhos a serem realizados por cada uma das instituições se mostra condizente com os limites estabelecidos pelo juízo de origem, deve ser mantida a decisão vergastada e negado provimento ao recurso.**

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.20.049409-4/015 - COMARCA DE OURO PRETO - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DESA. YEDA ATHIAS  
RELATORA



**DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de agravo interno interposto pela VALE S.A., por meio do qual pretende a reforma da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/014, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e o recebeu apenas no efeito devolutivo.

Inconformada, sustenta a agravante que a r. decisão não merece prosperar, sob o argumento de que esta *“autoriza que, desde já, sejam iniciadas as relevantes atividades atribuídas às duas entidades nada obstante estejam pautadas em Planos de Trabalho que, reconhecidamente, contêm graves inconsistências relacionadas a cronograma, escopo, dimensionamento e orçamento. E, por isso, não permitem a devida tutela dos direitos das pessoas impactadas pela remoção das Zona de Autossalvamento (‘ZAS’) da barragem Doutor — mas o contrário”*.

Aduz que *“os planos apresentados por cada uma das entidades, além de traduzirem um processo extremamente moroso, complexo e contraproducente, em muitos aspectos se sobrepõem às atividades que serão desenvolvidas pela outra. Essa sobreposição, além de impactar o orçamento e o cronograma apresentados, coloca em dúvida as diretrizes e a conclusão dos trabalhos, especialmente perante o MM. Juízo a quo e as pessoas impactadas. Afinal, estas não terão a clareza de qual informação deverão levar em consideração, na hipótese de eventual conflito, tampouco terão a tranquilidade e a segurança de verem as informações relativas ao seu processo de reparação devidamente concentradas nas entidades responsáveis”*.



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

---

Assevera que, *“caso não sejam suspensos os efeitos da r. decisão de primeira instância, haverá um gigantesco atropelo do processo de reparação, que desafiará não só a implementação das medidas compensatórias e reparatórias cabíveis, mas também a própria confiança da população na construção que vem se desenvolvendo nos autos da ação civil pública de origem”*.

Salienta que, *“embora a r. decisão agravada tenha afastado o risco de dano decorrente do comando de primeira instância, no que tange ao depósito de valores pela Vale, alegando que dizem respeito a apenas uma parcela do orçamento das atividades, é fato que muitas das atividades previstas não devem ser desenvolvidas ou não nos termos propostos. E, se assim o é, o início imediato dos trabalhos levará a um irreversível desperdício de recursos e perda de um precioso tempo, que poderia ser concentrado no melhor planejamento e execução dos papéis definidos para o GEPSA e para o Instituto Guaicuy. Ou seja, não é que esses recursos — tempo e dinheiro — poderão ser remanejados ou reaproveitados no futuro. Na verdade, eles serão desperdiçados com o devido ajuste dos Planos de Trabalho, uma vez que a finalidade para a qual serão destinados não é adequada”*.

Ressalta que, *“em relação ao Instituto Guaicuy, cumpre às assessorias técnicas cabe democratizar as decisões relativas à reparação dos impactos da evacuação programada, através da tradução e explicação das questões técnicas à população impactada e do auxílio à sua mobilização e organização social, a fim de se alcançar um processo informado e consciente de tomadas de decisões. (...) Ocorre que, no plano apresentado pelo Instituto Guaicuy, é possível observar uma série de providências que extrapolam, significamente, o escopo delimitado para a sua atuação, a despeito do que mencionou a r. decisão agravada”*.



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

---

Argumenta que *“à assessoria cabe viabilizar a participação informada das pessoas atendidas, o que não se confunde, por óbvio, com a produção de dados e o atendimento psicológico e jurídico. Nesse sentido, o Instituto Guaicuy também considera atividades que fogem completamente à expertise e ao seu limite de atuação, se sobrepondo, inclusive, a atuação do GEPSA, como exemplo, a contratação de consultoria técnica para avaliar a qualidade do ar, os níveis de ruído, entre outros. A produção dos aludidos estudos técnicos não são um pressuposto para a participação informada dos impactados, que deverá ocorrer por meio das informações já existentes ou em processo de levantamento de danos, seja pela Vale, seja pelo GEPSA”*.

Alega que *“diversas medidas listadas no Plano de Trabalho do GEPSA ou bem estão inadequada ou bem não lhe cabe. Tem-se, por exemplo, que Plano de Reparação menciona a apuração de danos individuais (materiais e imateriais), bem como incorpora o papel de elaboração de cadastro e construção de matriz de dados à proposta aprovada. Todavia, a ação civil pública de origem tem por objeto a reparação de danos coletivos decorrentes da remoção de moradores da ZAS da barragem Doutor. Não há qualquer discussão sobre danos individuais das pessoas removidas, bastando ler os pedidos constantes da petição inicial para se verificar o ponto. Não cabe ao GEPSA, que sequer é parte da ação, ampliar o seu objeto, para contemplar providências incompatíveis com o procedimento coletivo”*.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar a r. decisão agravada.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta à ordem 07, pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

---

**Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Reanalizando os autos, em que pesem as alegações do agravo interno, verifico que a agravante não trouxe novos elementos aptos a ensejar a retificação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/014, sobretudo porque, conforme consignado na decisão agravada, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo almejado.

Com efeito, as entidades nomeadas para o cumprimento das funções de entidade técnica multidisciplinar para a elaboração de Diagnóstico Social e Econômico (Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais – GEPSA) e de assessoria técnica independente (Instituto Guaicuy) apresentaram seus respectivos planos de trabalho em 12/08/2020 e 24/06/2021 (ordens 426 e 592 dos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/014).

Na sequência, foi realizada audiência de conciliação em 21/09/2021, à qual compareceram os representantes legais e o corpo técnico da ré Vale S.A., ocasião em que foram debatidas as questões inapropriadas dos referidos Planos de Trabalho, bem como determinada a apresentação de propostas atualizadas por ambas as entidades, adequando-se os respectivos planos, de modo a eliminar as incorreções apontadas, conforme ata de audiência à ordem 623.

Finalmente, após a apresentação dos Planos de Trabalho atualizados, em 13/10/2021 (ordens 629 e 632), bem como a regular oitiva da parte ré (ordem 640), a magistrada *a quo* aprovou as propostas retificadas apresentadas pelas entidades técnicas e fixou os honorários devidos a cada uma delas, a serem depositados pela Vale de modo a viabilizar o início dos trabalhos, conforme decisão proferida em 19/08/2022 (ordem 699).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

---

Desse modo, não se vislumbra, de plano, a alegada sobreposição de atribuições entre as duas entidades, porquanto, a princípio, o escopo dos trabalhos a serem realizados por cada uma das instituições se mostra condizente com os limites estabelecidos pelo juízo de origem e em consonância com as decisões que determinaram à Vale o custeio de entidade técnica multidisciplinar independente e de assessoria técnica para atuação junto à população residente no Distrito de Antônio Pereira (ordens 309 e 439), bem como com o edital de chamamento público elaborado pelo Ministério Público para credenciamento de entidade de assessoria técnica independente (ordem 450).

Lado outro, tampouco há se falar em risco de dano grave ou de irreversibilidade do *decisum* que fixou o valor dos honorários a serem custeados pela Vale, uma vez que o depósito parcial determinado na decisão a quo refere-se apenas ao montante necessário para assegurar o primeiro semestre das atividades a serem desenvolvidas pelas entidades técnicas, sendo certo que eventual reajuste, caso necessário, poderá ser realizado posteriormente.

Por fim, cumpre salientar que constou expressamente no *decisum* ora recorrido que há urgência no início dos trabalhos das entidades técnicas, cuja contratação ocorreu há mais de 01 (um) ano, razão pela qual se afigura inviável, *a priori*, obstar o cumprimento da decisão proferida pela digna juíza *a quo*.

Dessa forma, ausentes novos elementos aptos a ensejar a retificação do *decisum*, deve ser mantida a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/014, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.

No mesmo sentido, destaco jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo esta col. 6ª Câmara Cível, *verbis*:



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

---

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE RECEBE O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Código de Processo Civil, o Relator, ao receber o Agravo de Instrumento, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (artigo 1.019, I). Deve ser mantida a decisão impugnada, face à ausência de argumentação capaz de desconstituir o fundamento adotado, tendo em vista que ausentes os requisitos para recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo” (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.13.169822-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 17/06/2020).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. Ausente a verossimilhança das alegações do agravante a autorizar a concessão da suspensão da decisão agravada, não há que se alterar o entendimento monocrático exarado. 2. Considerando os fundamentos já lançados na decisão monocrática agravada e não se vislumbrando alteração fática ou jurídica que justifique a mudança de entendimento nela expresso, impõe-se o não provimento do agravo interno. 3. Recurso não provido” (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.148611-7/002, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020).

Com tais considerações, mantenho incólume a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/014 e, por consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.20.049409-4/015

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**